



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.005040/2004-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2101-000.191 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de agosto de 2014
Assunto Diligência
Recorrente RODRIGO SILVEIRINHA CORREA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/RJO II nº 7.793, de 28/02/2005 (fls. 974/1032), que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, julgou procedente em parte a exigência tributária.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

“Contra o Contribuinte acima qualificado foi lavrado o auto de infração de fls. 10 a 22 em virtude da apuração das seguintes infrações:

- 1) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, constatando-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados e comprovados, no mês de julho de 2002, conforme Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial de fls. 87 a 91 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 23 a 55. Enquadramento legal: artigos 1º a 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 1988, arts. 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 1990, arts. 55, XIII, e parágrafo único, 806 e 807 do RIR/1999

e art. 1º da Medida Provisória nº 22, de 2002, convertida na Lei nº 10.451, de 2002;

- 2) OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL OBTIDOS NA LIQUIDAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS ADQUIRIDAS COM REAIS – omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de aplicações financeiras, no mês de maio de 2002, adquiridas com rendimentos auferidos originariamente em Reais, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 23 a 55. Enquadramento legal: arts. 1º, 2º, 3º e §§, 16, 18 a 22, da Lei nº 7.713, de 1988, arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134, de 1990, arts. 7º, 21 e 22 da Lei nº 8.981, de 1995, art. 17, 23 e §§, da Lei nº 9.249, de 1995, arts. 22 a 24, da Lei nº 9.250, de 1995, arts. 16, 17 e §§, da Lei nº 9.532, de 1997, arts. 123 a 125, 128, 129, 131, 132, 138 e 142 do RIR/1999 e Instrução Normativa SRF nº 118, de 2000;
- 3) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS – glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, para os anos-calendário 1999, 2000 e 2001, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 23 a 55. Enquadramento legal: art. 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, arts. 8º, inciso II, alínea “a” e §§ 2º e 3º, e 35 da Lei nº 9.250, de 1995, e arts. 73 e 80 do RIR/1999;
- 4) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO – glosa de despesas com instrução, pleiteadas indevidamente, para os anos-calendário 1999, 2000 e 2001, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 23 a 55. Enquadramento legal: art. 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 8º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.250, de 1995, e arts. 73 e 81 do RIR/1999;
- 5) OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas correntes e de aplicações financeiras, mantidas em instituições financeiras, nos anos-calendário 1999, 2000, 2001 e 2002 cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não foi comprovada pelo contribuinte mediante documentação hábil e idônea, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 23 a 55. Enquadramento Legal: art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, art. 21 da Lei nº 9.532, de 1997, art. 849 do RIR/1999, art. 1º da Lei nº 9.887, de 1999, e art. 1º da Medida provisória nº 22, de 2002, convertida na Lei nº 10.541, de 2002.

Sobre o imposto apurado, no total de R\$ 6.807.103,79, foram aplicados multa de ofício nos percentuais de 225% e 75% e juros de mora regulamentares, com fulcro nos dispositivos legais de fl. 15, que perfazem um montante global de R\$ 23.802.462,72.

Considerando as circunstâncias das infrações apuradas, os Auditores-Fiscais autuantes lavraram Representação Fiscal para Fins Penais, processo nº 10768.005039/2004-37, que se encontra apensado aos presentes autos.

Após cientificado do auto de infração em referência em 27/09/2004 (fl. 17), o Interessado, tempestivamente em 25/10/2004, apresentou a impugnação de fls. 647 a 714, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

- 1) no auto de infração em epígrafe não constaria a data e a hora de sua lavratura e ainda dois dos autuantes teriam deixado de assiná-lo, caracterizando a violação dos incisos II e VI do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, cabendo à Turma Julgadora declarar a nulidade do auto de infração;

-
- 2) o fato de a Fiscalização ter destruído os documentos referentes ao sigilo bancário não entranhados no processo em tela, sem ter dado oportunidade ao sujeito passivo de examinar esses documentos e de se manifestar sobre seu conteúdo, feriu as regras do ordenamento jurídico brasileiro, caracterizando cerceamento do direito de defesa do Interessado e justificando a declaração de nulidade do feito;
 - 3) em nenhum momento ficou adequadamente provado no processo em questão que o Contribuinte seria o titular da conta bancária nº 182.269ZS mantida num banco na Suíça, pois os autuantes teriam se utilizado apenas de informações dúbias contidas numa Carta Rogatória, que além de estar desacompanhada de qualquer prova documental, até o momento não teria merecido o “exequatur” de nossa Suprema Corte;
 - 4) não existindo extratos ou documentos bancários que registrem créditos em contas do Impugnante, a imputação feita pelos autuantes de que o Contribuinte seria o titular da conta-corrente nº 182.269ZS mantida no exterior não merece credibilidade, não fazendo sentido o prosseguimento do feito, devendo ser cancelada a exigência;
 - 5) os autuantes teriam se equivocado, ao computarem por inteiro o saldo bancário da conta do exterior no mês de julho de 2002, para fins de tributação do acréscimo patrimonial;
 - 6) os autuantes, na apuração do acréscimo patrimonial, deveriam ter tomado por base os valores depositados mensalmente na conta bancária atribuída ao Impugnante, a partir de 1999, e não apenas a partir de 2002;
 - 7) os depósitos ocorridos entre maio de 1999 e 17 de julho de 2002 não teriam sido considerados nesses períodos, mas somente no mês de julho de 2002, e mesmo assim representados por saldo da conta;
 - 8) por força do art. 55, XIII, do RIR/1999, todos os depósitos ou acréscimos patrimoniais deveriam ser quantificados mês a mês para efeito de tributação no período mensal correspondente;
 - 9) o procedimento adotado pela Fiscalização, além de não encontrar respaldo legal, importa também em vulnerar a independência dos exercícios financeiros, consagrada pelo Código Tributário Nacional e por toda legislação tributária;
 - 10) o Impugnante trouxe aos autos documentos que comprovariam a realização e o pagamento das despesas médicas e das despesas com instrução deduzidas nos anos-calendário 1999, 2000 e 2001, e que acabaram sendo glosadas pela Fiscalização no presente auto de infração;
 - 11) em nenhum momento o Fisco teria comprovado o nexo causal entre o depósito bancário e o fato que representaria a omissão de rendimentos, utilizando-se apenas de simples presunção, devendo, em razão disso, o lançamento ser cancelado;

- 12) somente quando o Fisco lograsse comprovar o nexo causal entre o depósito e o fato que representaria a omissão de rendimentos, nos termos da legislação de regência, é que seria admissível o lançamento baseado em depósitos bancários, conforme exposto no acórdão nº CSRF/01.0386, de 2002, da Câmara Superior de Recursos Fiscais;
- 13) os depósitos bancários em instituições financeiras no Brasil, detectados pelo Fisco e considerados como de origem não-comprovada, seriam provenientes de valores recebidos pelo Impugnante e pelos demais correntistas das contas em conjunto, conforme esclarecido nas fls. 662 a 711;
- 14) o Fisco teria se utilizado de uma simples presunção para qualificar a multa de ofício para 150%, esquecendo-se de que a fraude não se presume, havendo absoluta necessidade de ser provada por quem a alega e que presunções nada provam por si, por se constituírem em ilações subjetivas, entendimento esse confirmado pelo Acórdão nº 101-94351, de 2003, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes;
- 15) em momento algum teria havido falta ou recusa de prestação de esclarecimentos capazes de autorizar o agravamento da multa de 150% para 225%, previsto no art. 959 do RIR/1999;
- 16) nunca teria havido recusa no atendimento às intimações, tendo sido fornecidos ao Fisco todos os esclarecimentos e dados ao alcance do Impugnante, levando-se em consideração a situação em que o Interessado se encontrava, com sua liberdade tolhida.

Ao final, o Interessado requer o acolhimento das preliminares de nulidade levantadas ou, em sendo rejeitas as preliminares suscitadas, que no mérito seja cancelado o auto de infração em tela.

A ementa a seguir transcrita resume o entendimento manifestado pelo Órgão julgador de primeiro grau:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DATA E HORA DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE.

A inexistência da indicação de data e hora de lavratura não implica em nulidade do auto de infração.

ASSINATURAS NO AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITORES IDENTIFICADOS NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Os Auditores-Fiscais identificados no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) podem lavrar o próprio auto de infração, isolada ou conjuntamente, bastando apenas a assinatura de um dos Auditores discriminados para que o ato seja válido.

*DESTRUIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO JUNTADOS AOS AUTOS.
CERCEAMENTO DE DEFESA*

A destruição de documentos bancários não juntados aos autos, que não guardavam relação com a autuação em tela, não representa obstáculo ao exercício do direito de defesa do Autuado.

PROVAS ORIUNDAS DO EXTERIOR Devem ser aceitas no processo administrativo fiscal as provas oriundas do exterior produzidas sem violação às leis material e processual.

TITULARIDADE DE CONTA BANCÁRIA NO EXTERIOR

Demonstrado que o Interessado era o efetivo titular de conta bancária aberta no exterior, não há nenhum óbice para o prosseguimento do feito.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

GANHO DE CAPITAL. RESGATE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS NO EXTERIOR EM MOEDA ESTRANGEIRA.

As aplicações financeiras realizadas em moeda estrangeira com rendimentos auferidos originariamente em reais estão sujeitas à apuração do imposto de renda sobre o ganho de capital, no momento em que se tornarem disponíveis para o contribuinte.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO

São dedutíveis no ajuste anual as despesas médicas realizadas pelo declarante ou seus dependentes, devidamente comprovadas por descontos em contra cheque ou por recibos originais.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO

São dedutíveis, até o limite previsto na legislação, os valores de despesas realizadas com instrução do declarante ou de dependentes desde que comprovados por documentos hábeis.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado que o procedimento adotado pelo contribuinte se enquadra, em tese, nos pressupostos estabelecidos no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964.

AGRAVAMENTO DA MULTA QUALIFICADA PARA 225%

Caracterizada a falta de atendimento, no prazo, de intimação para prestar esclarecimentos, é de se manter o agravamento da multa de ofício para 225%.

Lançamento Procedente em Parte

Como consequência da procedência parcial do lançamento, a decisão recorrida alterou o crédito tributário nos seguintes termos:

- 1) cancele-se o valor de imposto de R\$ 546,33 e mantenha-se o imposto de R\$ 142.197,87, lançado a partir da omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, para o ano-calendário de 1999, acrescido de multa de ofício de 225% e juros de mora regulamentares;
- 2) cancele-se o valor de imposto de R\$ 256,59 e mantenha-se a importância de imposto de R\$ 1.802,44, apurada a partir da glosa de deduções com despesas médicas e de instrução, para o ano-calendário de 1999, acrescida da multa de ofício de 75% e dos juros de mora regulamentares;
- 3) cancele-se o valor de imposto de R\$ 690,33 e mantenha-se o imposto de R\$ 2.202,89, lançado a partir da omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, para o ano-calendário de 2000, acrescido de multa de ofício de 225% e juros de mora regulamentares;
- 4) cancele-se o valor de imposto de R\$ 528,00 e mantenha-se a importância de imposto de R\$ 1.488,52, apurada a partir da glosa de deduções com despesas médicas e de instrução, para o ano-calendário de 2000, acrescida da multa de ofício de 75% e dos juros de mora regulamentares;
- 5) cancele-se o valor de imposto de R\$ 721,42 e mantenha-se o imposto de R\$ 2.053,24, lançado a partir da omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, para o ano-calendário de 2001, acrescido de multa de ofício de 225% e juros de mora regulamentares;
- 6) cancele-se o valor de imposto de R\$ 112,75 e mantenha-se a importância de imposto de R\$ 1.661,00, apurada a partir da glosa de deduções com despesas médicas e de instrução, para o ano-calendário de 2001, acrescida da multa de ofício de 75% e dos juros de mora regulamentares;

- 7) cancele-se o valor de imposto de R\$ 1.585,19 e mantenha-se o imposto de R\$ 6.651.132,97, lançado a partir da omissão de rendimentos com base em depósitos bancários e do acréscimo patrimonial a descoberto, para o ano-calendário de 2002, acrescido de multa de ofício de 225% e juros de mora regulamentares;
- 8) mantenha-se a importância de imposto de R\$ 124,25, lançada a partir do ganho de capital apurado no ano-calendário de 2002, acrescida da multa de ofício de 225% e dos juros de mora regulamentares.

Em sua peça recursal (fls. 1039/1070), o contribuinte repisa as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador *a quo*, na parte que lhe foi desfavorável, e acresce outro fundamento para a nulidade do lançamento: adoção de critério jurídico de tributação diferente, em relação a fatos geradores inteiramente iguais, tendo em vista que os depósitos bancários no Brasil foram tributados como rendimentos omitidos, por falta de comprovação da origem, e os da conta bancária nº 182.269ZS, aberta no exterior em 20/05/1999, cuja titularidade lhe foi atribuída, que em 17/07/2002, apresentava um saldo de US\$8.716.417,42, foi tributada como acréscimo patrimonial a descoberto. A seguir cita o artigo 55, inciso XIII, do RIR/99, segundo o qual os depósitos ou acréscimos patrimoniais são apurados mês a mês, para efeito de tributação no período mensal correspondente, e os artigos 3º (§3º) e 4º da IN SRF 246/02, que dispõem no mesmo sentido, e ainda determina a conversão para reais pela cotação de câmbio fixada pelo Banco Central, em vigor, na data do depósito ou do investimento.

Através do Despacho nº 102-0.322/2007 (fl. 1150) foi determinado a juntada aos autos de aditivo ao recurso (fls. 1151/1156) e juntada da documentação de fls. 1157/1168, com a devida ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nesta oportunidade, o recorrente argumenta que a parte mais significativa do lançamento corresponde à exigência do IRPF por acréscimo patrimonial a descoberto no ano de 2002, em que se considerou os saldos da movimentação bancária no Brasil e na Suíça, cuja quebra do sigilo foi deferida na Ação Penal nº 2003.51.01.500281-0, originária do Juízo Federal da Terceira Vara Criminal – Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Entretanto, aduz o recorrente, recente decisão do Desembargador Abel Gomes do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 1157/1161 – doc 1), nos autos do Comunicado nº 2005.02.01.001532-7, restou consignado que *os auditores fiscais da Receita Federal só podem utilizar para fins de sua legítima atuação administrativo-fiscal, os documentos e informações bancárias contidas nos autos, e remetidos, apenas, pelas instituições financeiras do Brasil, jamais os que foram enviados pela Suíça mediante cooperação*. Conclui, então, que o lançamento levou em consideração dados bancários do recorrente cuja utilização para efeitos fiscais é expressamente vedada.

Alega ainda o recorrente que no recebimento da denúncia (fls. 1162/1164 – doc 2) a conta corrente em que foram depositados os valores objeto dos supostos acréscimos patrimoniais está totalmente bloqueada em razão de decisão judicial que decretou o seqüestro da referida conta:

“(4) Convolo com base no artigo 4º da Lei nº 9.631/98, a indisponibilidade de bens, direitos ou valores decretados no apenso (proc. 2002.51.01.526887-7) em seqüestro, ante a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, mantendo os

depositários nomeados. O seqüestro alcançará apenas os bens, direitos e valores adquiridos pelos réus após janeiro de 1997 (...)

Por fim, refere-se também à sentença proferida na Ação Penal (fls. 1165/1168 – doc 3), ainda pendente da apreciação de recurso, que decreta a perda em favor da União, dos bens, direitos e valores seqüestrados. Conclui, então, de acordo com o artigo 43 do CTN, e no seu entender, em unânime manifestação doutrinária, que o pressuposto legal para a exigência do imposto de renda é a disponibilidade da renda, o que torna impossível a manutenção da exigência tributária sobre valores indisponíveis.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 102-02.466, de 17/12/2008 (fls. 1173/1182). É o Relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Por determinação da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, para saneamento dos autos, mediante as seguintes providências:

1) O Termo de Verificação Fiscal à fl. 28 e extratos bancários mencionam a titularidade em conjunto entre o autuado, Hilário Corrêa Filho (CPF nºs 044.111.967-00) e Rosita Silveirinha Paneiro Corrêa (CPF nº 023.333.097-68), da conta corrente de nº 315.178-6 e poupança de nº 910.315.178-1, mantidas no Banco do Brasil, cujos créditos bancários não comprovados foram tributados no lançamento em exame. Deve-se, portanto, juntar aos autos as intimações dirigidas aos co-titulares para comprovar a origem dos recursos creditados na referida conta bancária, conforme dispõe o § 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

2) O recorrente continua alegando que não seria o titular da conta no exterior muito menos dos recursos lá depositados. Não foram trazidos aos autos os extratos daquela conta. A exigência tributária, em sua maior parte está calcada nessa conta, tanto nos depósitos, quanto nos saldos ao final do período, que seriam patrimônio do recorrente.

É noticiado nos autos que estão em andamento processos judiciais contra o contribuinte. Portanto, é de bom alvitre verificar o andamento da ação penal nº 2003.51.01.500281-0, da Terceira Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, e juntar aos autos outros elementos de interesse do presente litígio tributário, que possam consubstanciar as datas e os valores em que ocorreram as operações financeiras, bem assim decisões proferidas pelo TRF em sede de apelação e outros recursos vinculados à referida ação penal, e se houve recurso da decisão proferida pelo Desembargador Federal Abel Gomes nos autos do Comunicado nº 2005.02.01.001532-7, devendo ser anexadas as respectivas peças processuais.

3) Intimar o Centro de Recreação Infantil Criativa CNPJ nº 27643568/0001-87 a informar as datas e os valores pagos por Rodrigo Silveirinha Corrêa, a título de mensalidades escolares dos filhos Rafael Silveirinha Corrêa, Ricardo Silveirinha Corrêa e Rodrigo Silveirinha Corrêa Filho.

4) Intimar a AMIL – Assistência Médica Internacional, CNPJ nº 29.309.127/0001-79 para esclarecer a qual beneficiário do plano de saúde se referem os reembolsos indicados às fls. 728/729 e 737.

5) A fiscalização poderá ainda, trazer outros elementos de prova ou novos documentos, que tenha relação intrínseca com as infrações autuadas e possam corroborar no julgamento, em face das alegações da peça recursal.

6) Ao final a fiscalização deverá lavrar termo consubstanciado, do qual deve ser cientificado o contribuinte, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar.

Outrossim, conforme decidido pela maioria desse Colegiado, que acompanhou os doutos fundamentos da ilustre presidente da Câmara, Dra. Leila Maria Scherrer Leitão, o julgamento do recurso voluntário apresentado por Lúcio Manoel dos Santos Picanço (Resolução nº 102-02.348), que tratavam de aspectos da mesma ação penal, foi sobrestado até decisão final na esfera do Judiciário. Portanto, cumpridas as diligências, os autos deverão permanecer na unidade de origem até que possa ser juntado o inteiro teor de decisão final transitada em julgado na ação penal n.º 2003.51.01.500281-0.

Dando cumprimento à Resolução, a repartição fiscal de origem expediu intimações e juntou aos autos os documentos às fls. 1185/1999. Nesta oportunidade redigiu o Termo de Constatação de fls. 1200/1201, que traz o seguinte relato:

1) Não houve intimações aos co-titulares Hilário Corrêa Filho, CPF 044.111.967-00, e, Rosita Silveirinha Paneiro Corrêa, CPF 023.333.097-68, acerca da comprovação da origem dos recursos depositados na conta corrente de n. 315.178-6 e poupança n. 910.315.178-1, do Banco do Brasil;

2) Relativamente a conta mantida no exterior, serviram de supedâneo ao lançamento de ofício, os documentos disponibilizados à fiscalização pela 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, consubstanciados na Solicitação de Mútua Colaboração por Motivo Penal, encaminhados pelo Ministério Público da Confederação Suíça às autoridades brasileiras, que demonstra os valores transitados pela conta corrente n. 182.269ZS, cuja titularidade pertenceria ao sujeito passivo (fls.92/95);

3) O acesso aos extratos bancários da conta corrente n. 182.269Z5, mantida pelo sujeito passivo no Discount Bank Trust Company - DBTC, atualmente Union Bancaire Privee - UBP, na Suíça, foi indeferido, conforme decisão do Desembargador Federal Abel Gomes, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, exarada nos autos do processo judicial n. 2005.02.01.001532-7 (fls.);

4) Em resposta ao Termo de Intimação, a Amil - Assistência Médica Internacional Ltda., CNPJ 23.309.127/0001-79, apresentou ofício datado de 12/05/2009 no qual discrimina os reembolsos por beneficiários (fls.);

5) Em resposta ao Termo de Intimação, a Criativa Centro de Recreação Infantil Ltda., CNPJ 07.643.568/0001-87, em ofício de 11/05/2009, esclarece de não dispor das informações solicitadas.

Cientificado do teor do referido Termo de Constatação, o contribuinte se manifestou através da petição de fls. 1206/1207, na qual faz as seguintes alegações:

Segundo se percebe do item 02 da Resolução nº 102-02.466, a então Segundo Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, após tecer considerações sobre as medidas judiciais envolvendo o recorrente, determinou que se verificasse o andamento da Ação Penal 2003.51.01.500281-0, bem como que fossem juntados aos autos "outros elementos de interesse do presente litígio tributário, que possam consubstanciar as datas e os valores em que ocorreram as operações financeiras, bem assim decisões proferidas pelo TRF em sede de apelação e outros

recursos vinculados à referida ação penal, e se houve recurso da decisão proferida pelo Desembargador Federal Abel Gomes nos autos do Comunicado nº 2005.02.01.001532-7, devendo ser anexadas as respectivas pegas processuais".

Portanto, a determinação do órgão julgador de segunda instância é bastante clara, concluindo pela necessidade de instrução deste processo administrativo com as cópias das peças processuais relativas à ação penal envolvendo o recorrente, bem como aquelas referentes ao Comunicado nº 2005.02.01.001532-7.

Diante do Termo de Constatação Fiscal de fls., percebe-se que não foi dado integral cumprimento àquilo que restou decidido pela segunda instância, já que as cópias das peças processuais que atestam a tramitação da ação penal 2003.51.01.500281-0 e a inexistência de recurso à decisão proferida no Comunicado 2005.02.01.001532-7 não constam dos autos.

Deste modo, impõe-se o prosseguimento da diligência, a fim de ser integralmente cumprido o item 02 da Resolução nº 102-02.466, procedendo-se à posterior intimação do recorrente para manifestar-se conclusivamente sobre aquilo que venha a ser acostado aos autos em razão das determinações do Conselho.

De fato, é cristalino na Resolução que converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência e também na Resolução nº 102-02.348, relativo ao processo de nº 10768.005753/2004-25, do interesse de Lúcio Manoel dos Santos Picanço, cujo dispositivo transcrevo abaixo, que o Órgão julgador determinou o sobrestamento do julgamento do recurso voluntário até decisão final do processo penal. Confira-se:

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Nauray Fragoso Tanaka, José Raimundo Tosta Santos e Antônio José Praga de Souza que não acompanham o entendimento de sobrestar o julgamento do recurso voluntário até decisão final do processo penal, na esfera do Judiciário.

Neste passo, proponho o retorno dos autos à repartição de origem, a fim de que a diligência anterior seja cumprida em sua íntegra, com as seguintes providências:

- i) Juntada neste PAF do inteiro teor da decisão final, transitada em julgado, proferida na ação penal nº 2003.51.01.500281-0, sendo certo que o Termo de Constatação Fiscal de fls. 1206/1207 é totalmente silente a respeito do andamento da referida ação;
- ii) Da mesma forma, o referido Termo é silente quanto à interposição de algum recurso em relação à decisão proferida pelo Desembargador Federal Abel Gomes, nos autos do Comunicado nº 2005.02.01.001532-7, juntando-se as respectivas peças processuais, se houver.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 03/09/2014 07:54:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 03/09/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.1120.15320.HRQZ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

5A74E21F5173D3C40952BF5E63B35651A8EEFB6A